SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009673-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Eunice Almas de Jesus

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **EUNICE ALMAS DE JESUS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). De inicio, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade e a tramitação prioritária do feito. Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.007.881 (fl. 21), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/48.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.471/03 (fl. 49).

Citado (fl. 52), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54/84) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 53). Juntou documentos às fls. 85/155.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 159/165.

Réplica às fls. 173/176.

Feito saneado às fls. 177/178.

Cálculo de liquidação às fls. 188/193.

Manifestação das sobre o cálculo às fls. 197/198 e 205/206, pela exequente e executado, respectivamente.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 204), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo banco executado, em face da decisão de fl. 204, improvido (fls. 211/216).

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do

mesmo crédito (fl. 221), a exequente se manifestou à fl. 224 e trouxe documento às fls. 225/228.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 177/178.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 188/193, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua parcial concordância com o valor apurado (fl. 197/198) e o executado concordou integralmente com o laudo elaborado (fls. 205/206).

Não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as decisões judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 188/193 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 53, **no valor de R\$7.164,30**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas, além das cistas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA